

Governador do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/67/2015
Data de autuação: 12/01/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa, Processo Regulatório E-12/003/180/2013.
Sessão Regulatória: 25 de Fevereiro de 2016

RELATÓRIO

O presente processo trata de Impugnação apresentada pela Concessionária em face do Auto de infração nº 208/2015¹, este lavrado em cumprimento à Deliberação AGENERSA/CD nº 2354/2014², que determinou a aplicação de penalidade de multa à CEG.

Inicialmente, aponta a tempestividade da citada peça, uma vez que o Auto de Infração foi recebido pela Concessionária em 28/12/2015 e a Impugnação protocolizada nesta Agência em 05/01/2016.

Aborda a Concessionária CEG os argumentos costumeiramente apresentados no que tange à suposta Ausência de Previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e do também suposto Descumprimento das Formalidades Legais por parte da AGENERSA.

¹ Fls. 25.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2354, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO DE 01 A 30/06/2012). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.180/2013, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 16, III e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 530509; Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAJET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007; Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 17, VI e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido aos fatos apurados nas ocorrências nº. 530532, 530535, 530536, 530539 e 530554; Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAJET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007; Art. 5º - Considerar que a Concessionária CEG não praticou qualquer infração contratual no que se refere aos fatos nomeados nas Ocorrências nº. 530539 e 530615; Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido à demora no atendimento às indagações da Ouvidoria da AGENERSA elaboradas em todas as ocorrências tratadas nos presentes autos; Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007; Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação, JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/167/2015

Data 12/01/2015 Fls: 58

Rubrica: ~~5072067-2~~

Por fim, pleiteia o recebimento da Impugnação "com efeito suspensivo"; requer o acolhimento da preliminar suscitada, para que seja considerado nulo o auto de infração; ou, "(...) no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração nº. 208/2015, julgando-se improcedente o mesmo, (...) tornando sem efeito a aludida autuação (...)".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer³, pelo qual rechaça as alegações apresentadas pela Concessionária CEG.

Em sede de Razões Finais a Concessionária retoma os argumentos anteriormente defendidos.

É o Relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

³Fls.43/45.



Serviço Público Estadual
 Processo nº E-12/003/62/2015
 Data 12/01/2016 Fls.: 59
 Rubrica: 5072762-2

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMEM
 Processo nº E-12,003/67/2015
 Data: 12,01,2015 fl. 59
 Data da Retificação: 01,03,2016
 Responsável: 503.4766-7

Processo nº: E-12/003/67/2015
 Data de autuação: 12/01/2015
 Concessionária: CEG
 Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E-12/003/180/2013.
 Sessão Regulatória: 25 de Fevereiro de 2016

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 208/2015² por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 2354, de 17 de dezembro de 2014, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2673, de 29 de setembro de 2015, publicadas no Diário Oficial, de 06/01/2015 e 13/10/2015.

Passando à análise dos argumentos apresentados, a Concessionária, preliminarmente, sustenta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e, no mérito, defende suposto Descumprimento das Formalidades Legais por parte da AGENERSA.

Cabe destacar que ambos argumentos foram inúmeras vezes enfrentados pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA, que já sedimentou entendimento sobre a matéria³, concluindo desfavoravelmente à Concessionária⁴.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 208/2015, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Luigi Troisi
 Conselho Relator

¹ O Auto de Infração foi recebido por representantes da Concessionária em 28/12/2015. O citado instrumento positivo concedido, no item 10.4, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual impugnação, sendo a respectiva peça protocolizada nesta AGENERSA em 05/01/2016.

² Fls. 25.

³ Precedentes: processos regulatórios nº. E-12/003.328/2013, E-12/003.274/2013, E-12/003.612/2013, E-12/003.608/2013, E-12/003.327/2012, E-12/003.284/2013, E-12/003.276/2013, E-12/003/198/2014, E-12/003.199/2014, E-42/003.200/2014 e E-12/003.201/2014, todos de minha Relatoria, e cujos Votos foram acolhidos pela unanimidade do Conselho-Diretor.

⁴ Fundamento legal: Decreto Estadual nº. 38.618/2005, art. 23, XX e parágrafo único, Instrução Normativa COOR nº. 001/2007 e Instrução Normativa COOR nº. 09/2010, artigo 1º, fínimado nº. 05.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CANCELADA
Processo nº E-12.003/67/2015
Data: 12/01/2015 Fls. 60
Data de Retificação: 01/03/2016
Responsável: ID.FUNCIÓNAL 393.3766-7



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/67/1.2015

Data 12/01/2015 Fls: 60

Rubrica: 393.3766-7-2

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2831.

, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO.
PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO
E-12/003/180/2013.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/67/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 208/2015, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738